



SÃO PAULO
GOVERNO DO ESTADO

Governo do Estado de São Paulo
Fundação para o Remédio Popular
Gerência Jurídica

PARECER JURÍDICO

Nº do Processo: 266.00000293/2023-54

Interessado: Gerência de Materiais

Assunto: Aquisição de Amido

Assunto : Contratação direta (licitação anterior infrutífera)

PARECER JURÍDICO

Nº 014/2024

Trata-se de processo deflagrado pela Fundação para o Remédio Popular “Chopin Tavares de Lima” – Furp destinado à contratação de empresa para o fornecimento de insumo farmacêutico amido de milho grau farmacêutico.

Os autos do processo vieram a esta Gerência Jurídica para fins de cumprimento às disposições do artigo 72, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/21, que exige a instrução com parecer jurídico ou técnico, se o caso, que demonstre o atendimento dos requisitos exigidos.

Pretende-se a contratação direta com a empresa Quantiq Distribuidora Ltda., por dispensa de licitação fundamentada no artigo 75, inciso III, alínea “b”, da Lei Federal nº 14.133/21.

Constam dos autos que a Fundação deflagrou certame licitatório ainda sob a égide da Lei Federal nº 8.666/93 para a aquisição do insumo farmacêutico que resultou fracassado na sessão pública realizada no dia 24.08.2023; deflagrou novo certame licitatório para a mesma aquisição, que teve resultado fracassado na sessão pública realizada no dia 09.10.2023; deflagrou novo certame licitatório para a mesma aquisição, desta feita sob a égide da Lei Federal nº 14.133/21, que teve resultado fracassado na sessão pública realizada no dia 06.03.2024; que serão mantidas as mesmas condições exigidas na licitação anterior infrutífera, inclusive relativa à habilitação da empresa com a qual se pretende contratar.

É o breve e necessário relatório.

Opinamos.

Precipualemente é de se ressaltar que a análise realizada por esta Gerência Jurídica é meramente técnica e jurídica, de sorte a verificar se os fatos apresentados se encontram conforme os ditames legais. Este parecer, então, é emitido de acordo com as informações e documentos apresentados nos autos.

A Constituição Federal, ao tratar da Administração Pública no artigo 37, estabeleceu que suas contratações serão celebradas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, sendo relevante transcrever as disposições do *caput* e do inciso XXI, notadamente em razão da ressalva ali consignada.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as

obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;”

A Lei Federal nº 14.133/2013, que regulamentou o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dispendo sobre licitações e contratos da Administração Pública, contemplou no seu artigo 2º o campo de sua aplicação:

“Art. 2º. Esta Lei aplica-se a:

I – alienação e concessão de direito real de uso de bens;

II – compra, inclusive por encomenda;

III – locação;

IV – concessão e permissão de uso de bens públicos;

V – prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;

VI – obras e serviços de arquitetura e engenharia;

VII – contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

No caso presente pretende-se a compra de insumo, de modo que as disposições da Lei Federal nº 14.133/2013 deverão ser observadas.

O processo licitatório tem por objetivo garantir a observância de diversos princípios preconizados no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2013 e proporcionar a seleção da proposta mais vantajosa, assegurando tratamento isonômico e a justa competição entre os licitantes, evitar contratações com superfaturamento ou preços inexequíveis, assim como incentivar a inovação e o

desenvolvimento nacional sustentável.

Aliás, os objetivos do processo licitatório estão expressamente definidos nas disposições do artigo 11 da Lei Federal nº 14.133/21.

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I – assegurar a seleção da proposta a gerar o resultado de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II – assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III – evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV – incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.”

O processo licitatório, isto é, o procedimento administrativo destinado a selecionar a proposta mais vantajosa é, portanto, obrigatório para as contratações da Administração Pública em geral que tenham por objeto aqueles descritos no artigo 2º da Lei Federal nº 14.133/21.

A respeito do assunto é necessário trazer à colação lição de Hely Lopes Meirelles^[1] que, com a propriedade que lhe é peculiar, verberou:

“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública Seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. É o meio técnico-legal de

verificação das melhores condições para a execução de obras e serviços, compra de materiais e alienações de bens públicos. Realiza-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, sem a observância dos quais é nulo o procedimento, e o contrato subsequente.”

A Lei Federal nº 14.133/21, observando a ressalva do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, admite certas exceções ao dever de licitar valendo-se de três vias: a) declarando as hipóteses **inexigíveis** no artigo 74; b) declarando as hipóteses **dispensáveis** no artigo 75; e c) declarando as hipóteses **dispensadas** no artigo 76.

Nessas hipóteses, portanto, diferentemente do que ocorre no artigo 76, a lei remete à autoridade contratante a responsabilidade de demonstrar que os pressupostos da contratação direta, seja por dispensa ou inexigibilidade, estão presentes e confirmados a cada caso.

Os elementos de instrução dos autos evidenciam a possibilidade de contratação direta de referida empresa, por dispensa de licitação, nos termos do que estabelece o artigo 75, inciso III, alínea “b”, da Lei Federal nº 14.133/21, que assim estabelece:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

...

III – para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada já menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

...

b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes.;”

No caso em análise o que se observa é que no certame licitatório anterior, realizado há menos de 1 (um) ano, as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores ao praticado no mercado, conforme pesquisa prévia realizada em momento precedente à deflagração. Observa-se, ainda, que serão mantidas para a pretensa contratação as mesmas condições definidas no edital da licitação anterior.

Sobre o tema traz-se à colação a lição de Marçal Justen Filho^[2] quando, com a propriedade que lhe é peculiar, verberou:

“Somente se admite a contratação direta fundada no inc. III quando houver a preservação das condições originais contempladas no certame anterior. A alteração das regras da disputa ou a modificação das regras quanto à execução das propostas afasta os requisitos para a contratação direta e impõem a observância de um novo procedimento licitatório.”

Os requisitos específicos do inciso III do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/21 nos parecem atendidos, haja vista a subsunção dos fatos às respectivas disposições.

Os requisitos gerais do artigo 72 igualmente se mostram atendidos, porquanto constam dos autos (i) estudo técnico preliminar; (ii) termo de referência; (iii) estimativa de despesa; (iv) parecer jurídico que se formaliza com o presente; (v) compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, materializada com a nota de reserva juntada aos autos; (vi) comprovação de que o contratado preenche requisitos mínimos de habilitação e qualificação; (vii) razão da escolha do contratado consubstanciada no menor preço das cotações que ampararam o certame licitatório anterior; (viii) justificativa do preço subscrita pelo Chefe de Compras e pelo Gerente Geral da Divisão Administrativa e Financeira; (ix) autorização da autoridade competente que poderá vir posteriormente.

Dessa forma, parecem-nos preenchidos os requisitos para que a autoridade superior possa autorizar a contratação direta por dispensa de licitação.

Conclusão.

Pelo exposto, com fulcro nas informações prestadas nos autos, entendemos que a contratação que se pretende levar a efeito com a empresa Quantiq Distribuidora Ltda. para o fornecimento do insumo farmacêutico poderá de celebrada com dispensa de licitação fundamentada no artigo 75, inciso III, alínea “b”, da Lei Federal nº 14.133/21, já que atendidos os requisitos exigidos.

O contrato que se encontra juntado aos autos se apresenta regular, razão pela qual merece aprovação jurídica.

A contratação, no entanto, reclama de autorização da autoridade superior, nos termos do que estabelece o inciso VIII do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/21;

Guarulhos, na data da assinatura digital.

Tabata Karaoglan Vieira

Gerente Jurídica

[1] *Licitações e Contratos Administrativos*, 11ª edição, Editora Malheiros, São Paulo, 1996, pág. 23.

[2] *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2021, pág. 1014.



Documento assinado eletronicamente por **Tabata Karaoglan Vieira, Gte Jurídico**, em 17/04/2024, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0025298669** e o código CRC **355AD134**.



SÃO PAULO
GOVERNO DO ESTADO

Governo do Estado de São Paulo
Fundação para o Remédio Popular
Gerência Jurídica

DESPACHO

Nº do Processo: 266.00000293/2023-54

Interessado: Gerência de Materiais

Assunto: Aquisição de Amido

Reconheço, na presente situação, a dispensa de licitação de acordo com o entendimento do Parecer Jurídico nº 014/2024 em razão da existência de licitação anterior com resultado infrutífero e da manutenção das mesmas condições lá estabelecidas e submeto os autos à autoridade superior para a necessária autorização.

Guarulhos, na data da assinatura digital.

Ricardo de Lima e Silva

Gerente Geral da Divisão Industrial



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo De Lima E Silva, Gte Geral Div Industrial**, em 18/04/2024, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0025381247** e o código CRC **114D8133**.



SÃO PAULO
GOVERNO DO ESTADO

Governo do Estado de São Paulo
Fundação para o Remédio Popular
Gerência Jurídica

DESPACHO

Nº do Processo: 266.00000293/2023-54

Interessado: Gerência de Materiais

Assunto: Aquisição de Amido

Vistos,

Diante do atendimento aos requisitos legais, autorizo a contratação direta por dispensa de licitação em razão da existência de licitação anterior com resultado infrutífero realizada há menos de 1 (um) ano e da manutenção das mesmas condições lá estabelecidas.

Guarulhos, na data da assinatura digital.

Rogério Affonso Aun

SUPERINTENDENTE



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Affonso Aun, Superintendente**, em 22/04/2024, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0025381772** e o código CRC **309F6835**.
